ACÓRDÃO - AC00 - 1283/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/115226/2012
PROTOCOLO	: 1348736
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	: GEAN CARLOS VOLPATO
INTERESSADOS	: 1. JOSÉ ROBERTO ALVES; 2. VANDERLEI CHAGAS; 3. LEANDRO PERES DE MATOS; 4. JOSÉ ODAIR GALLO.
ADVOGADOS	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ACHADOS – LICITAÇÕES E CONTRATOS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO – REEMBOLSO DE DESPESAS IRREGULAR – CONCESSÃO DE PASSAGENS AÉREAS IRREGULARES – IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. É declarada a irregularidade dos atos praticados pelo presidente da Câmara de Vereadores à época, no período auditado, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e no art. 42, *caput* e VI, e art. 59, III, da LCE n. 160/2012, bem como aplicada a multa ao responsável, haja vista a ausência de publicação do extrato do contrato, a irregularidade no reembolso de despesas, a irregularidade na concessão de passagens aéreas, as irregularidades detectadas na folha de pagamento, a irregularidade na incorporação de gratificação de função, de direção, chefia ou assessoramento, e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e VI, da LCE n. 160/2012.

2. Apesar de constatada a irregularidade de pagamento a maior de subsídio, infração prevista no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012, deixa-se de impugnar os valores referentes a esse, em virtude de seu caráter alimentar.

3. Cabe a impugnação do valor relativo ao reembolso de despesas irregulares com pneus e peças automotivas, diárias em hotel e refeições, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis, assim como do valor relativo ao pagamento de passagens aéreas sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. **Gean Carlos Volpato**, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2011, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e no art. 42, caput e inciso VI, e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012; pela **aplicação da multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Gean Carlos Volpato**, presidente da Câmara de Vereadores à época, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 2, 5.2, 8.1, 8.2, 9 b.1 e 9 b.2do Relatório de Auditoria n. 14/2012, haja vista ausência de publicação do extrato do contrato, irregularidade no reembolso de despesas, irregularidade na concessão de passagens aéreas, irregularidades detectadas na folha de pagamento, irregularidade na incorporação de gratificação de função, de direção, chefia ou assessoramento e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso IV, da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal; pela **impugnação**, nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar Estadual, do **montante de R$ 5.299,30** (cinco mil duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), relativo ao reembolso de despesas irregulares com pneus e peças automotivas, diárias em hotel e refeições, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo: Sr. **José Roberto Alves** (R$ 2.074,30); Sr. **Vanderlei Chagas** – (R$ 163,00); Sr. **Leandro Peres de Matos** (R$ 2.861,00); Sr. **Gean Carlos Volpato** (R$ 201,00) – **TOTAL: R$ 5.299,30**; pela **impugnação**, nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar Estadual, do valor relativo ao pagamento de passagens aéreas sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelo Sr. **Leandro Peres de Matos**, no valor de **R$ 1.779,13** (um mil setecentos e setenta e nove reais e treze centavos) e Sr. **José Odair Gallo**, no valor de **R$ 2.457,55** (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); e pela **concessão do prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, e dos valores impugnados, devidamente atualizados, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78 c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do Relatório de Auditoria n. 014/2012 realizada na Câmara Municipal de Naviraí, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2011, na gestão do vereador-presidente à época Sr. Gean Carlos Volpato.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas se manifestaram pela irregularidade dos atos de gestão, aplicação de multa e impugnação de valores (ANA - DFCGG/CCM - 647/2021, fls. 1450, fls. 1450/1470; e PAR - 3ª PRC - 7076/2022, fls. 1472/1486).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inicialmente, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo, às fls. 4/37, constatou, durante a fiscalização, impropriedades na gestão da unidade jurisdicionada, e, no decorrer do processo, algumas irregularidades foram sanadas. Passa-se, assim, à análise das irregularidades identificadas, ressalta-se que a exposição dos fundamentos restringir-se-á aos pontos que não foram sanados e que repercutirão neste voto.

Item 2 do Relatório de Auditoria – Contratos/Licitações

Foram encontradas as seguintes irregularidades nos processos de licitação e contratos: ausência de publicação do extrato do contrato (Tomada de Preços n. 4/2011), do resultado da licitação, extrato do contrato e do 1º Termo Aditivo (Convite n. 7/2011 e 9/2011) e contratação sem abertura de processo administrativo (Contrato n. 15/2011).

Os responsáveis justificaram que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 95, dá autorização para que leis e atos municipais sejam publicados por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal ou em órgão da imprensa local. Não se manifestaram sobre a ausência de processo administrativo para formalização do Contrato n. 15/2011.

Independente da previsão contida na Lei Orgânica, o artigo 61 da Lei Federal n. 8666/93, vigente à época, é claro ao dispor que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos, na imprensa oficial, é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela

data, qualquer que seja o seu valor. Nesse ponto, devido ao descumprimento da norma em questão, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e aplico multa ao responsável, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Item 5.2 do Relatório de Auditoria – Reembolso de despesas irregulares

Inicialmente o Relatório de Auditoria apurou aquisições irregulares de pneus, peças e pagamento de hotel e refeições, conforme tabela abaixo:

DOCUM.	FAVORECIDO	HISTÓRICO	VALOR - R$
NE 037/11 24/01/11	José Roberto Alves	Aquisição de **04 Pneus 205/55R16 no valor de R$ 1.604,00** e Silencioso Traseiro no valor de **R$ 285,00**, conf. NF nº 759	1.889,00
NE 267/11 21/03/11	Leandro Peres de Matos	Aquisição de **04 Pneus 215/50R17 no valor de R$ 2.600,00** Conf. NF 5818	2.600,00
NE 312/11 04/04/11	Leandro Peres de Matos	Pagamento de Hotel (com comprovante de despesas Recibo) no valor de R$ 221,00 e Alimentação R$ 40,00	261,00
NE 323/11 04/04/11	Vanderlei Chagas	Pagamento de Hotel conf. NF º 4258, no valor de R$ 163,00	163,00
NE 690/11 29/08/11	Benedito Missias de Oliveira	Aquisição de diversas Peças: Tensionador, Farol Neblina, Aparelho Elétrico, Filtro Óleo NFs 21665, 160678, 160694, 21670 e 160702.	874,23
NE 621/11 04/08/11	José Roberto Alves	Pagamento de Hotel conf. NF º 14330, no valor de R$ 137,30, Refeição R$ 48,00	185,30
NE 640/11 15/08/11	Gean Carlos Volpato	Pagamento de Hotel conf. NF º 6200, no valor de R$ 175,00, Refeição R$ 26,00	201,00
NE 860/11 03/11/11	Benedito Missias de Oliveira	Aquisição de diversas Peças: Motor de Partida NF nº 11635 R$ 299,00, Conserto Motor Partida, Serviço de Guincho NF nº 6362 R$ 190,00	489,00
Total			**6.662,53**

Fonte: Relatório de Auditoria 014/2012 fls. 12 e 13

Após a apresentação de justificativa pelo Sr. Gean Carlos Volpato, presidente da Câmara a época dos fatos, apurou-se que o reembolso de despesas passou a ser de R$ 5.299,30, referente a aquisições de pneus e pagamento de diárias constando como beneficiários os seguintes vereadores:

DOCUM.	FAVORECIDO	HISTÓRICO	VALOR - R$
NE 037/11 24/01/11	José Roberto Alves	Aquisição de **04 Pneus 205/55R16 no valor de R$ 1.604,00** e Silencioso Traseiro no valor de **R$ 285,00,** conf. NF nº 759	1.889,00
NE 267/11 21/03/11	Leandro Peres de Matos	Aquisição de **04 Pneus 215/50R17 no valor de R$ 2.600,00** Conf. NF 5818	2.600,00
NE 312/11 04/04/11	Leandro Peres de Matos	Pagamento de Hotel (com comprovante de despesas Recibo) no valor de R$ 221,00 e Alimentação R$ 40,00	261,00
NE 323/11 04/04/11	Vanderlei Chagas	Pagamento de Hotel conf. NF º 4258, no valor de R$ 163,00	163,00
NE 621/11 04/08/11	José Roberto Alves	Pagamento de Hotel conf. NF º 14330, no valor de R$ 137,30, Refeição R$ 48,00	185,30
NE 640/11 15/08/11	Gean Carlos Volpato	Pagamento de Hotel conf. NF º 6200, no valor de R$ 175,00, Refeição R$ 26,00	201,00
Total			**5.299,30**

Fonte: ANC – 4ICE – 715/2014, fl. 1230

Intimados acerca dos valores acima descritos, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas:

1. Gean Carlos Volpato (fls.1426/1435), José Roberto Alves (fls.1393/ 1402) e Vanderlei Chagas (fls. 1382/1391) apresentaram o mesmo texto argumentativo em suas defesas, qual seja: fazem citação da Lei Municipal n. 1496/2009, fls. 1110/1111 do processo em questão, conforme segue:

> "Art. 1° - Fica instituída a Verba Indenizatória do exercício do mandato do vereador até o limite mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com manutenção de gabinete, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, cuja aplicação obedecerá às exigências contidas nesta lei.
>
> Art. 2° - Serão ressarcidas as despesas pagas pelo vereador relativas a: I - combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos para deslocamento dos vereadores dentro do município de Naviraí;
>
> Art. 3°. - A solicitação de reembolso será efetuada por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do vereador de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada, conforme anexo I."

E acrescentam que, em razão da lei acima descrita, entendem não haver irregularidade no recebimento dos reembolsos afirmando:

> "que os REEMBOLSOS efetuados durante o exercício em questão estão amparados por Lei, existindo regulamentação, critérios e forma de se efetuar tal devolução de despesas aos Senhores Vereadores, que assim ocorrendo entendemos que os reembolsos efetuados de despesas, estão de acordo com a legislação que o determinou, não havendo nenhuma irregularidade por estar amparada por lei".

2. Ainda com relação ao reembolso percebido, o Sr. Leandro Peres de Matos (fls. 1315/1337) entendeu não haver cabimento a impugnação apresentada e prestou a

seguinte justificativa:

> “Ocorre que o que ocasionou a aquisição dos pneus não foi o desgaste natural, mas sim o fato de que os pneus “estouraram” durante o uso do veículo para deslocamento do ex-vereador, durante o exercício de sua função, conforme justificativa constante nos autos. Não sendo decorrente de manutenção previsível, não há de se falar em impugnação de valores. Além do mais, a Lei Municipal que trata sobre o tema permite o pagamento, não havendo qualquer ilegalidade no reembolso efetuado.”

Verifica-se que a Lei 1496/2009 autoriza verba indenizatória:

> “Art. 1º Fica instituída a Verba Indenizatória do exercício do mandato de vereador, até o limite mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com manutenção de gabinete, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, cuja aplicação obedecerá às exigências contidas nesta lei.”

Todavia, a concessão de verba indenizatória deve obedecer às seguintes descrições:

> “Art. 2° Serão ressarcidas as despesas pagas pelo vereador relativas a:
>
> I - combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos para deslocamento dos vereadores dentro do município de Naviraí;
>
> II - locação de veículos;
>
> IIÍ - contratação, para fins de apoio à atividade parlamentar, de consultorias, assessorias, pesquisas e trabalhos técnicos;
>
> ÍV - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal;
>
> V - aquisição ou locação de software; serviços postais; assinaturas de publicações.
>
> § 1° Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.
>
> § 2° Os contratos de locação de veículos não poderão ter vigência superior a três meses, permitida a prorrogação, nem poderão conter cláusulas que, mesmo remotamente, vislumbrem a possibilidade de aquisição do veículo mediante a utilização da verba indenizatória.”

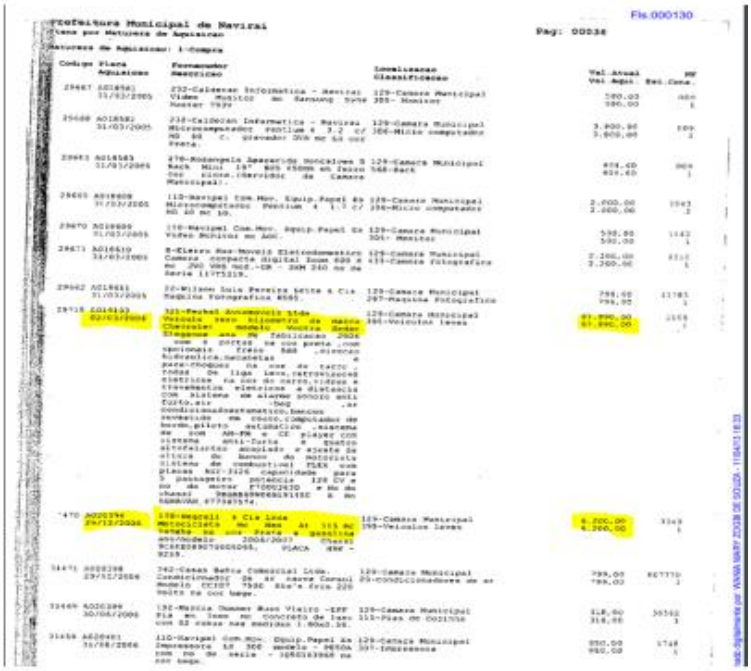
Contudo, quanto à despesa realizada com troca de pneus nos carros particulares dos vereadores não há como mensurar se o desgaste ocorrido nos pneus ocorreu exclusivamente para atender as necessidades das atividades de vereador, havendo confusão acerca da efetiva realização da despesa.

As notas de empenho acima destacadas, referente a despesas com hospedagem e alimentação, deveriam ter sido concedidas nos termos da Lei n. 444/89 (lei de concessão de diárias), alterada pela Lei n. 827/96 e Lei n. 1351/2007.

Ainda, tem-se o artigo 4º da Lei n. 1496/2009:

> "Art 4°. Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de material permanente, nem de gênero alimentícios."

Ademais, a Câmara Municipal de Naviraí possuía veículos automotores para atender as necessidades de locomoção para o desenvolvimento de atividades relacionadas à vereança, podendo ser conferido no Termo de Inventário presente no TC/ 5044/2013, fl. 130, conforme segue:



Logo, as irregularidades quanto ao reembolso dos vereadores permanecem, sendo passíveis de aplicação da multa ao responsável por descumprimento de norma legal (*caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012):

Favorecido	Histórico	Valor (R$)
José Roberto Alves	Aquisição de 4 pneus no valor de R$ 1.604,00 e silencioso traseiro no valor de R$ 285,00 (NF 759) Pagamento de hotel no valor de R$ 137,30 (NF 14330) e Refeição no valor de R$ 48,00	1.889,00 + 185,30 = 2.074,30

Leandro Peres de Matos	Aquisição de 4 pneus no valor de R$ 2.600,00 (NF 5818) Pagamento de hotel no valor de R$ 221,00 e alimentação de R$ 40,00	2.600,00 + 261 = 2861,00
Vanderlei Chagas	Pagamento de hotel no valor de R$ 163,00 (NF 4258)	163,00
Gean Carlos Volpato	Pagamento de hotel no valor de R$ 175,00 (NF 6200) e refeição no valor de R$ 26,00	201,00
Total		5.299,30

Item 8.1 do Relatório de Auditoria – Comprovantes de despesas sem atestado do servidor responsável pelo recebimento do material ou serviço

Em análise à documentação comprobatória constante dos processos de pagamento das despesas realizadas no período de janeiro a dezembro/2011, verificou-se que os comprovantes das despesas pagas, listados às fls. 14/15, estão sem atestado do servidor responsável pelo recebimento do material ou serviço, contrariando o item III, § 2°, do artigo 63 da Lei Federal n. 4320/64.

Apesar de o responsável anexar aos autos comprovantes de despesas com o atesto de servidor (fls. 1170, 1174, 1178, 1182, 1186, 1190, 1194, 1199, 1202, 1210, 1214, 1218), constata-se que tais documentos não estavam atestados pelo servidor responsável, portanto recomento ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública.

Item 8.2 do Relatório de Auditoria – Concessão de passagens aéreas irregulares

Foram verificadas despesas com passagens aéreas concedidas aos Vereadores Leandro Peres de Matos (R$ 1.779,13) e José Odair Gallo (R$ 2.457,55), sem especificação das localidades de ida e volta. Não foram anexados os bilhetes das passagens para a devida comprovação, não constam documentos comprovando a necessidade e o caráter público das viagens.

Em defesa, anexaram documentos correspondentes ao fornecimento de passagens aéreas às fls. 1315/1337, comprovando que as despesas foram realizadas nos termos da Lei Federal n. 4320/64. No entanto, os documentos apresentados pelos vereadores apenas sinalizaram a compra das passagens aéreas, não contendo informações que comprovem o efetivo embarque.

Embora tenha sido juntado aos autos comprovantes sinalizando a compra de passagens aéreas (fls. 1315-1337), verifica-se que os bilhetes das passagens – documento que de fato comprovaria a existência de voo e embarque do Sr. Leandro Peres de Matos e Sr. José Odair Gallo – não foram apresentados. Cabe ressaltar que a nota fiscal (fl. 1333) da empresa BR Turismo (Oliveira & Maekawa – Me), juntada aos autos, possui descrição genérica, não especificando data de embarque, origem e destino da viagem, nem mesmo o nome da companhia aérea.

Portanto, permanece a irregularidade prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Item 9, b.1 do Relatório de Auditoria- Irregularidades detectadas na folha de pagamento

Foram detectadas irregularidades na folha de pagamento quanto à realização de pagamento de adicional de tempo de serviço, calculado sobre o valor do vencimento acrescido da parcela incorporada, ao Sr. Marcos Antônio Volpato.

Em resposta, o Sr. Gean Carlos Volpato (fl. 1430) e demais intimados: Antônio Carlos Klein (fl. 1364) Benedito Missias de Oliveira (fl. 1375), Dejalma Marques de Oliveira (fl. 1419), José Odair Gallo (fl. 1408), José Roberto Alves (fl. 1397), Marco Antônio Volpato (fl. 1441), Vanderlei Chagas (fl. 1386) responderam:

> "Quanto ao pagamento de adicional de tempo de serviço sobre o valor do vencimento mais a parcela incorporada ao servidor Marcos Antonio Volpato, tomamos conhecimento do assunto repassando o mesmo para o setor jurídico do município, para que este tome as devidas providências sobre o assunto, por tratar de questões exclusivamente do jurídico municipal, para observância sobre a legislação que trata da matéria, sendo que, em breve estará tomando providências no sentido de adaptações da legislação, se assim for necessário".

Permanece a irregularidade prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012, tendo em vista não terem sido apresentados documentos que comprovem o saneamento da irregularidade, estando em desacordo com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe: "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores".

Logo, o pagamento do adicional de tempo de serviço deve ser calculado e pago unicamente sobre o vencimento base do cargo efetivo, sob pena de impugnação do valor pago a maior.

Item 9, b.2 do Relatório de Auditoria - Constatação de incorporação de gratificação de função, de direção, chefia ou assessoramento

Quanto à incorporação de gratificação de função, de direção, chefia ou assessoramento, conforme exposto pela equipe técnica e pela Procuradoria de Contas com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ficou constatada a impossibilidade de tal situação. Com a reforma, não mais se poderá adicionar, no momento da inativação, qualquer verba que ultrapasse o valor da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria. A regra geral é a de que somente o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual, poderão compor o salário de contribuição e servir de base para o cálculo do benefício. A única

exceção está no § 2° do art. 4° da Lei Federal n. 10.887/04, que faculta ao servidor ocupante de cargo efetivo a opção pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de majorar o cálculo da média aritmética simples, quando for o caso.

Apesar da normativa, o artigo 64 da Lei Complementar Municipal n. 42/2003 - Estatuto do Servidor - previa a possibilidade do servidor efetivo que tenha exercido cargo de provimento em comissão ou função gratificada, durante cinco anos ininterruptos ou dez alternados ao longo da sua vida funcional, incorporar ao valor do cargo efetivo a importância correspondente à média do percentual de gratificação ou do valor da função gratificada percebido nos últimos sessenta meses.

Em defesa, o gestor alegou que repassaria a situação ao setor jurídico do Município. Entretanto, não se comprovou, nos autos, tal providência, permanecendo a irregularidade prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012.

Item 10.1 do Relatório de Auditoria- Pagamento a maior de subsídio

Como previsto no inciso VI, “a” do art. 29 da Constituição Federal, o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e o limite máximo correspondente a 30% do subsídio do deputado estadual para municípios de 10 a 50 mil habitantes (situação em que se enquadra o Município de Naviraí/MS).

Logo, o limite máximo para o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Naviraí deveria ser o correspondente a 30% do subsídio dos deputados estaduais da legislatura de 2009/2012, ou seja, 30% de R$ 12.384,07, resultando no montante de R$ 3.715,22.

O subsídio dos vereadores do Município de Naviraí-MS, para a legislatura 2009 a 2012, foi fixado por meio da Lei n. 1386/2008, de 26 de maio de 2008, no valor de R$ 10.000,00 para o presidente; R$ 7.500,00 para o cargo de secretário da mesa e R$ 5.000,00 para os demais vereadores.

Com a alteração do Decreto Legislativo n. 805/2010, o teto remuneratório dos vereadores foi aumentado e passou a ser de R$ 6.012,71, o que possibilitou o pagamento do valor de R$ 5.000,00, acrescido dos reajustes previstos no art. V, da Lei n. 1386/2008, que apenas previu o reajuste, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, não prevendo o índice de reajuste a ser aplicado.

Em defesa, os vereadores informaram que a alteração do valor do subsídio foi efetuada em virtude dos valores determinados pelo Decreto Legislativo Federal n. 805/2010, que majorava o subsídio dos deputados federais para o exercício de 2011 a 2014.

Como previsto no inciso VI, do art. 28 da Constituição Federal, a fixação de

subsídio dos vereadores deve obedecer ao princípio da anterioridade, ou seja, o ato normativo de fixação, seja lei, resolução ou decreto legislativo deve estar apto a produzir efeitos jurídicos até o término da legislatura anterior, para vigência na legislatura subsequente. Dessa forma, em observância ao princípio supracitado e na tentativa de impedir procedimento que implique legislar em causa própria, tem-se como inconstitucional os atos normativos que fixem subsídios de vereadores na mesma legislatura.

Ou seja, conforme exposto pela equipe técnica, o erro ocorreu na alteração do ato fixador para a legislatura de 2009-2012, que respeitou o efetivo teto remuneratório dos deputados estaduais, que, à época, correspondia ao montante de R$ 12.384,06.

Destaca-se tratar da revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, ou seja, apenas de sua atualização monetária, por meio de índices oficiais, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo da moeda, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Assim, é possível desde que haja previsão da atualização no ato normativo que fixou o valor dos subsídios, que foi editado na legislatura anterior, e que tal recomposição ocorra por meio de índice oficial de inflação, apenas para preservar o poder aquisitivo da moeda, não se admitindo ganho real, respeitando-se o interstício mínimo de um ano (princípio da anualidade) e os limites dos subsídios dos vereadores (art. 29, VI, da CF) e da despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, da CF).

Conforme cálculo apresentado pela equipe técnica, após análise das folhas de pagamento do exercício de 2011 (fls. 331/354), foram recebidos R$ 331.727,78, irregularmente:

Parlamentar	Subsídio irregularmente recebido (R$)
Benedito Missias de Oliveira	25.132,58
José Odair Gallo	25.132,58
Vanderlei Chagas	60.402,36
José Roberto Alves	25.132,58
Gean Carlos Volpato	95.397,36
Leandro Peres de Matos	25.132,58
Dejalmar Marques de Oliveira	25.132,58
Marcos Antônio Volpato	25.132,58
Antônio Carlos Klein	25.132,58
TOTAL	**331.727,78**

Importante frisar que no processo TC/04594/2012 foi prolatada decisão às fls. 272/275, considerando irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Naviraí, exercício 2011, em razão da fixação dos subsídios em valores superiores aos constitucionalmente permitidos, com a aplicação de multa ao gestor. Na referida decisão constou expressamente a orientação de que a impugnação de valores deveria ser tratada neste processo de Auditoria.

No entanto, apesar de constatada a irregularidade contida no art. 42, inciso VI,

da LCE n. 160/2012, deixo de impugnar os valores, em virtude de seu caráter alimentar.

Item 10.2 do Relatório de Auditoria- Verba Indenizatória

A Câmara Municipal de Naviraí realizou gastos de forma aleatória e sem critérios, com combustíveis e peças de reposição de veículos, considerados injustificados, haja vista que o vereador deve residir no mesmo local de seu eleitorado.

Verificou-se, ainda, que o volume dos gastos efetuados com combustíveis é incompatível com as atividades desempenhadas pelos vereadores, configurando-se como despesas efetuadas sem finalidade pública e em benefício pessoal.

Conforme Relação de Empenhos Emitidos pelo Órgão e documentos comprobatórios em anexo, as Verbas Indenizatórias pagas aos senhores vereadores, durante o exercício de 2011 levantados pela equipe técnica deste TCE, foram de:

Vanderley Chagas	R$ 17.418,68
Marco Antônio Volpato	R$ 16.906,41
Benedito Messias de Oliveira	R$ 14.100,99
Gean Carlos Volpato	R$ 15.187,71
Jose Roberto Alves	R$ 16.709,09
Jose Odair Gallo	R$ 16.114,15
Leandro Peres	R$ 15.202,74
Antônio Carlos Klein	R$ 16.339,49
Dejalma Marques de Oliveira	R$ 18.135,93

Intimados, os ex-vereadores Antônio Carlos Klein (fls. 1367/1368), Benedito Missias de Oliveira (fls. 1375/1376), Dejalma Marques de Oliveira (fls. 1422/1423), Gean Carlos Volpato (fls. 1433/1434), José Odair Gallo (fls. 1411/1412), José Roberto Alves (fls. 1400/1401), Marco Antônio Volpato (fls. 1444/1445), Vanderlei Chagas (fls. 1389/1390), quanto à irregularidade acima destacada, apresentaram as seguintes justificativas:

> "O pagamento da Verba Indenizatória foi instituído através da Lei Municipal n°. 1496/2009, que assim determinou: Art. 1°. - Fica instituída a Verba Indenizatória do exercício do mandato de vereador, até o limite mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas com manutenção de gabinete, locomoção, dentre outras diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, cuja aplicação obedecerá às exigências contidas nesta lei.
>
> ...
>
> "(...) as indenizações de despesas foram concluídas para aqueles vereadores que realizaram e pagaram despesas em viagens dentro do município, conforme a legislação que rege a matéria, por tais motivos entendeu que as despesas

> efetuadas não estão sujeitas a impugnação por estar amparada por lei, sendo que o assunto já foi tratado no item - 5.2 - Reembolso de Despesas Irregulares".

Como já estabelecido no item 5.2, a Lei Municipal n. 1496/2009 instituiu o pagamento de verba indenizatória no limite mensal de R$ 2.500,00, destinada ao ressarcimento de despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, possibilitando o ressarcimento das despesas pagas pelo vereador relativas a combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos para deslocamento dentro do Município.

Em razão da autonomia administrativa, financeira, política e legislativa, a Câmara Municipal pode criar verba indenizatória, de caráter ressarcitório, desde que demonstrada a necessidade da utilização de tais recursos, pelos vereadores, no efetivo exercício da atividade parlamentar e respeitados os preceitos constitucionais.

A questão já foi debatida nesta Casa, nos autos da Consulta n. 5555/2009, formulada pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Mato Grosso do Sul, e que resultou na emissão do Parecer-C n. 006/09. Em resposta ao quesito "existe legalidade na concessão da verba indenizatória para os vereadores?", o Pleno, acompanhando o voto do Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves, apresentou a seguinte solução:

> "Sim. É possível a concessão de "verba indenizatória" aos Vereadores, através de lei (art. 37, § 11 da CF/88), em sentido estrito e específica, desde que, somada aos seus subsídios, fixados em parcela única e estabelecidos em conformidade com o art. 29 da CF; não ultrapasse o subsídio do prefeito municipal, em outras palavras, **essas parcelas somadas [verba indenizatória + subsídios] e outras que licitamente possam existir, não podem ultrapassar o limite constitucional, "Teto do Funcionalismo", que no âmbito do município é o subsídio mensal em espécie recebido pelo prefeito municipal** (art. 37, inciso XI da CF)." (grifo nosso)

A verba destinada ao pagamento das despesas deve ser efetivada em virtude do exercício da vereança, não podendo constituir despesas pessoais do vereador. Destarte, se a Lei Maior defere ao próprio órgão dispor sobre a sua remuneração e, por consequência, a gestão de seus recursos, poderá o vereador receber verba para custeio de despesas com o Gabinete, desde que atendidos os preceitos legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a instituição da verba indenizatória não é ilegal, podendo o benefício ser concedido desde que atendidos determinados requisitos, como a observância ao princípio da legalidade estrita, a disponibilidade orçamentária, o interesse público e o atendimento aos limites remuneratórios previstos na Constituição Federal, portanto, deixo de impugnar os valores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, as manifestações da DFCGG e da Procuradoria de Contas (ANA - DFCGG/CCM - 647/2021, fls. 1450/1470; e PAR - 3ª PRC - 7076/2022, fls. 1472/1486), e, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

4. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Gean Carlos Volpato, presidente da Câmara de Vereadores à época, no período de janeiro a dezembro de 2011, com fulcro no art. 194 da Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITC/MS) e no art. 42, *caput* e inciso VI, e art. 59, inciso III, da LCE n. 160/2012;

5. pela **aplicação da multa** no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS** ao Sr. Gean Carlos Volpato, presidente da Câmara de Vereadores à época, em razão das irregularidades apresentadas nos itens 2, 5.2, 8.1, 8.2, 9 b.1 e 9 b.2do Relatório de Auditoria n. 14/2012, haja vista ausência de publicação do extrato do contrato, irregularidade no reembolso de despesas, irregularidade na concessão de passagens aéreas, irregularidades detectadas na folha de pagamento, irregularidade na incorporação de gratificação de função, de direção, chefia ou assessoramento e pelas infrações previstas no art. 42, *caput* e inciso IV, da LCE n. 160/2012, com fulcro no artigo 45, inciso I, do mesmo diploma legal;

3. pela **impugnação,** nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar Estadual, do montante de R$ 5.299,30 (cinco mil duzentos e noventa e nove reais e trinta centavos), relativo ao reembolso de despesas irregulares com pneus e peças automotivas, diárias em hotel e refeições, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos responsáveis abaixo:

vereador	**Subsídio irregularmente recebido (R$)**
José Roberto Alves	2.074,30
Vanderlei Chagas	163,00
Leandro Peres de Matos	2.861,00
Gean Carlos Volpato	201,00
TOTAL	**5.299,30**

5. pela **impugnação,** nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar Estadual, do valor relativo ao pagamento de passagens aéreas sem a correspondente comprovação e persecução da finalidade pública, cuja importância total deve ser devolvida aos cofres públicos pelos Senhores Leandro Peres de Matos, no valor de R$ 1.779,13 (um mil setecentos e setenta e nove reais e treze centavos) e José Odair Gallo, no valor de R$ 2.457,55 (dois mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos);

6. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa junto ao FUNTC/MS, e dos valores impugnados, devidamente atualizados, aos cofres públicos do Município, de acordo com o art. 78 c/c o art. 83 da

LCE n. 160/2012, e art. 185 do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos praticados pelo ordenador de despesas, com aplicação de multa e impugnação de valores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS